



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA DA PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES – CELIC

INFORMAÇÃO nº 3184/2025 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 23 de dezembro de 2025.

Assunto: Recurso CRE nº 0075/2025

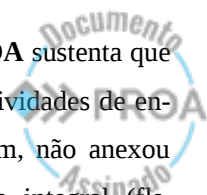
Processo Administrativo: 25/1956-0000284-4

O Departamento de Licitações Centralizadas – DELIC/CELIC encaminha o presente expediente para análise e manifestação desta Assessoria Jurídica em face dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes **LINHA VIVA L&M LTDA, MONTEBRAS MONTAGENS ELETRICAS LTDA, INSTALADORA ELETRICA LIDER LTDA e POLUX MONTAGENS ELETRICAS LTDA**, todas inconformadas com a decisão que, após a análise das propostas e da documentação de habilitação, declarou a empresa **F&F ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** como vencedora do certame, cujo objeto consiste na Contratação de empresa especializada para execução de serviço de construção e instalação de nova subestação de transformação e medição de energia elétrica e a desmontagem da subestação existente, localizada em Novo Hamburgo/RS.

As razões recursais concentram-se predominantemente na alegada ausência de qualificação técnica e capacidade econômico-financeira da empresa recorrida, bem como na suposta inexequibilidade de sua proposta de preço final.

A recorrente **LINHA VIVA L&M LTDA** alega a inexequibilidade dos preços apresentados e à ausência de comprovação de capacidade técnico-operacional mínima (fls. 670/678).

Já a recorrente **MONTEBRAS MONTAGENS ELETRICAS LTDA** sustenta que não houve comprovação da habilitação técnica da licitante vencedora, tanto em atividades de engenharia elétrica com características pertinentes ao objeto licitado, como também, não anexou documentos que comprovem o vínculo de responsabilidade técnica em tempo integral (fls. 664/669).





No que pertine ao recurso apresentado pela licitante **INSTALADORA ELÉTRICA LÍDER LTDA**, houve a alegação de omissão de diversos contratos vigentes firmados pela recorrida, inviabilizando a sua qualificação econômico-financeira (fls. 679/684).

Por fim, a recorrente **POLUX MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA** argumenta que a recorrida não possui habilitação técnica, tendo em vista que o seu registro no CREA é incompatível com o objeto (fls. 648/663).

Às fls. 685/725 empresa **F&F ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** apresentou contrarrazões solicitando a manutenção da decisão administrativa.

Em análise prévia, esta Assessoria Jurídica, por meio da Informação nº 3104/2025 (fls. 732/735), notou que a primeira manifestação do órgão técnico (fl. 727) não havia enfrentado com a devida profundidade as alegações recursais de natureza técnica, solicitando uma diligência para a emissão de um parecer pormenorizado, com a finalidade de dirimir as dúvidas e fornecer os subsídios necessários para a conclusão do juízo de legalidade e mérito.

Em resposta à diligência solicitada, o órgão demandante acostou aos autos a manifestação técnica atualizada (fls. 740/751), na qual refuta de forma detalhada todos os argumentos levantados pelas quatro recorrentes, concluindo pela ausência de qualquer irregularidade na habilitação da **F&F ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** e sugerindo o indeferimento de todos os recursos, com a consequente manutenção da decisão de adjudicação provisória, a fim de que seja dada a devida sequência ao certame licitatório.

É o breve relatório.

Preliminarmente, destaca-se que os recursos interpostos obedecem ao estabelecido no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, atendendo aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal:

Art.165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I- recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inhabilitação de licitante;

Assim, passamos à análise de mérito dos recursos.





I. DO RECURSO APRESENTADO POR LINHA VIVA L&M LTDA

A recorrente LINHA VIVA L&M LTDA fundamenta seu pleito em três pilares principais: a suposta inexecutabilidade da proposta da recorrida, a ausência de comprovação de capacidade técnica mínima e a invalidade formal do contrato do Responsável Técnico.

a) Da alegada inexecutabilidade da proposta:

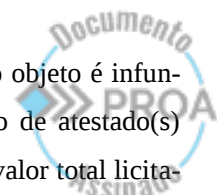
Argumenta-se que a proposta final da recorrida estaria com preços muito baixos, devendo ser desclassificada por inexequível, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). Entretanto, conforme assinalado no parecer técnico de fls. 745/747, o valor ofertado pela recorrida **F&F ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO** equivale a um desconto de aproximadamente 12,27% sobre o valor global estimado, circunstância que não representa anomalia, pois em mercados competitivos variações dessa magnitude são comuns.

A propósito, o Tribunal de Contas da União tem entendimento firmado no sentido de que deve ser oportunizada a demonstração de exequibilidade do valor proposto às licitantes que apresentem propostas com valores inferiores a 75% do orçamento estimativo da contratação, uma vez que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, a exemplo do decidido no Acórdão 465/2024-Plenário. No caso em exame, a proposta da empresa **F&F** está plenamente dentro dos limites considerados exequíveis, posto que o valor de sua proposta corresponde a 87,73 % do valor orçado.

Dessa forma, a proposta da recorrida se encontra presumidamente exequível, e o ônus da prova de inexecutabilidade, de forma a exigir demonstração da inviabilidade econômica, recai sobre a recorrente, a qual não apresentou qualquer prova técnica ou financeira idônea, limitando-se a apresentar uma tabela comparativa com preços de mercado sem a devida desagregação dos custos e da metodologia de cálculo, o que se mostra insuficiente para desconstituir o juízo de aceitabilidade da Administração e a presunção legal de exequibilidade da proposta.

b) Da alegação de ausência de capacidade técnica mínima e da validade da assinatura do contrato:

A alegação de ausência de comprovação de experiência de 50% do objeto é infundada, porquanto o edital exige a comprovação da qualificação técnica por meio de atestado(s) compatível(is) com o objeto e não por percentual quantitativo fixo em relação ao valor total licitado, conforme o teor da CGL 15.1.3.3.1, sendo o requisito de compatibilidade de porte e complexi-





dade atendido pelos atestados apresentados pela recorrida, conforme o detalhamento técnico da FETLSVC (fls. 745/747).

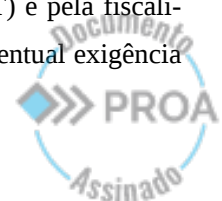
No que tange à alegação de vício no contrato do Responsável Técnico, o argumento de invalidade em razão da utilização de assinatura digital carece de amparo legal, pois a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e a Lei nº 14.063/2020 conferem validade legal à assinatura eletrônica/digital, equiparando-a à assinatura de próprio punho e garantindo a plena manifestação de vontade da pessoa jurídica no negócio jurídico, sendo, portanto, perfeitamente regular a comprovação de vínculo do profissional. Ademais, exigir “assinatura de punho” do representante legal é requisito não previsto no edital.

II. DO RECURSO APRESENTADO POR MONTEBRAS MONTAGENS ELETRICAS LTDA

O recurso da MONTEBRAS MONTAGENS ELETRICAS LTDA estrutura-se em falhas na comprovação de similaridade integral dos atestados, no vínculo do Responsável Técnico durante a execução dos serviços atestados, e na insuficiência da carga horária do contrato do profissional.

Conforme o parecer técnico detalhado (fls. 742/744), a Lei nº 14.133/2021 exige a comprovação de aptidão técnica por meio de atestados compatíveis, e não de similaridade integral, sendo a compatibilidade devidamente demonstrada pelos CATs da recorrida que abrangem serviços em subestações de transformação e redes de média tensão, atividades correlatas e de complexidade equivalente ao objeto licitado. Ademais, o acervo técnico (CAT) é vinculado ao profissional, e não à empresa em que o trabalho foi realizado, sendo suficiente que o profissional detentor do acervo esteja atualmente vinculado à licitante, por meio de vínculo formal, para a execução do contrato, de acordo com a Resolução CONFEA nº 1.025/2009, descabendo a exigência de vínculo retroativo entre o RT e a empresa durante a execução dos atestados.

De igual modo, a alegação sobre a insuficiência da carga horária (5 horas/semana) do Responsável Técnico não se sustenta como requisito de inabilitação, pois o Edital não estabelece exigência de dedicação exclusiva ou carga horária mínima para o profissional, sendo a responsabilidade técnica formalizada pela Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e pela fiscalização da efetiva atuação, e não por detalhes contratuais internos, de modo que eventual exigência nesse sentido iria de encontro com o princípio da vinculação ao edital.





Por fim, como observado no parecer técnico (fl. 744), a invocação de dispositivos da revogada Lei nº 8.666/93 para embasamento legal do recurso, denota um erro crasso de direito material, haja vista a revogação integral da referida norma pela Lei nº 14.133/2021.

III. DO RECURSO APRESENTADO POR INSTALADORA ELETRICA LIDER LTDA

A recorrente INSTALADORA ELETRICA LIDER baseia seu recurso na alegada omissão de contratos vigentes na declaração de compromissos assumidos (Anexo IX), o que implicaria em inidoneidade da licitante e falseamento da real capacidade econômico-financeira exigida pelo Edital.

O Edital, no item 15.1.4.4, exige a declaração dos compromissos assumidos que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, sendo este um critério qualitativo e finalístico, e não a mera exigência quantitativa da listagem integral de todos os contratos vigentes. A FETLSVC, em sua análise contábil-financeira (fls. 748/751), refutou o argumento, concluindo que o Patrimônio Líquido atualizado da recorrida F&F ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO é suficiente para o montante total de compromissos de contratos a executar, superando o índice de 1/12 exigido pelo Edital, mesmo considerando a base de contratos apresentada no recurso. Por oportuno, vale transcrever excerto da Análise Técnica realizada pelo órgão demandante (fls. 748/751):

(...)

II – DA ANÁLISE TÉCNICA

O recurso da empresa Instaladora Elétrica Líder Ltda. sustenta, em síntese, que a empresa F&F Engenharia e Construção Ltda. teria omitido contratos vigentes relevantes na declaração exigida pelo item 15.1.4.4 do edital, o que, em tese, comprometeria a aferição de sua capacidade econômico-financeira.

Contudo, à luz da análise técnica dos documentos apresentados, verifica-se que:

O edital exige a declaração dos compromissos que importem em diminuição da capacidade econômico-financeira, e não, de forma automática, a totalidade dos contratos firmados, conforme interpretação literal e finalística do item editalício;

Nas contrarrazões apresentadas, a empresa F&F detalha, justifica e demonstra quais contratos efetivamente impactam sua capacidade econômico-financeira, distinguindo:

- contratos já encerrados;
- contratos sem ordem de início;
- contratos paralisados;
- contratos sem previsão de faturamento no período;





A licitante F&F Engenharia apresentou no detalhamento de sua carteira, um valor total de contratos de R\$ 35.058.887,85, mas argumentando que o "valor real de impacto" (saldo a executar) é de R\$ 28.053.048,10.

Com base nos dados contábeis apresentados pela Recorrida (F&F), procedeu-se ao teste dos índices de habilitação:

Patrimônio Líquido Atualizado: R\$ 3.463.247,76.

Valor Total de Contratos (Cenário Conservador): R\$ 35.058.887,85.

Cálculo da Proporção: PL/Contratos Totais = 0,0987 (ou 9,87%).

Conclusão do Cálculo: Como o edital exige que o PL seja igual ou superior a 1/12 (aprox. 8,33%) do valor total dos contratos, a licitante F&F demonstra em suas contrarrazões ao recurso administrativo, possuir PL suficiente para a carga contratual total.

A DRE de 2025 (parcial) evidencia receita bruta superior a R\$ 21 milhões, com resultado operacional positivo, o que, sob o ponto de vista contábil e financeiro, indica capacidade econômica compatível com a assunção do objeto licitado.

Não se identificam, na documentação analisada, elementos técnicos contábeis que infirmem os dados apresentados pela F&F, tampouco demonstração objetiva de insuficiência patrimonial ou risco concreto à execução contratual.

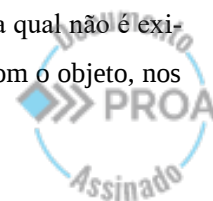
(...)

IV. DO RECURSO APRESENTADO POR POLUX MONTAGENS ELETRICAS LTDA

O recurso da POLUX MONTAGENS ELETRICAS LTDA concentra-se exclusivamente na alegada incompatibilidade do registro da pessoa jurídica F&F no CREA/RS, sustentando que a habilitação é restrita a serviços de baixa tensão (BT) em edificações, o que impediria a execução de subestação em média tensão (MT).

O argumento de que a F&F não estaria habilitada para serviços em Média Tensão (MT) em razão da restrição de Baixa Tensão (BT) é tecnicamente afastado no parecer da FE-TLSVC (fls. 740/741), que esclarece que a limitação de BT na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (CRPJ) se aplica apenas à área de atuação de Engenharia Civil, e não à área de Engenharia Elétrica (modalidade Eletricista), na qual o RT devidamente habilitado (Eng. Maikel Ferrazza) possui atribuições plenas para atuar em sistemas de MT, em conformidade com a Resolução CONFEA nº 218/1973.

A exigência editalícia de qualificação técnica é cumprida pela regularidade da Pessoa Jurídica no CREA e pela comprovação de aptidão do Responsável Técnico com as atribuições pertinentes, e não pela presença de uma rubrica literal "Média Tensão" na CRPJ, a qual não é exigida pelo Edital. Portanto, a habilitação da recorrida é perfeitamente compatível com o objeto, nos termos do artigo 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.





CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e em consonância com o juízo técnico do órgão demandante, exteriorizado pelas análises técnicas de fls. 740/741, 742/744, 745/747 e 748/751, sugere-se o conhecimento dos recursos interpostos pelas empresas LINHA VIVA L&M LTDA, MONTEBRAS MONTAGENS ELETRICAS LTDA, INSTALADORA ELETRICA LIDER LTDA e POLUX MONTAGENS ELETRICAS LTDA, por serem tempestivos, e, no mérito, o **INDEFERIMENTO** de todos os recursos, mantendo-se inalterada a decisão que habilitou a licitante F&F ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Contudo, submete-se à consideração superior.

RUTIELI WITT TRESBACH

Analista Jurídica Setorial

De acordo.

Encaminhe-se à Coordenadora Setorial.

MARJA MULLER MABILDE

Coordenadora da Assessoria da Procuradoria Setorial junto à CELIC

De acordo.

Encaminhe-se ao DELIC/CELIC.

SIMONE MELARA SIMÕES

Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia Pública de Estado junto à CELIC





25195600002844

Nome do documento: Info 3184 RT - Recurso CRE 075 - 2025- PROA 251956-0000284-4 - qualificacao tecnica - exequibilidade.pdf

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Rutieli Witt Tresbach

SPGG / ASJUR/CELIC / 4816846

23/12/2025 17:17:14

Marja Muller Mabilde

SPGG / ASJUR/CELIC / 364686601

26/12/2025 13:43:10

Simone Melara Simões

SPGG / ASJUR/CELIC / 3764265

27/12/2025 13:55:01

